COMISSÃO DE TRABALHO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

PARECER Nº 8, DE 2021.

EMENDA Nº 1, DE 2021 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2021.
PROPONENTE DA EMENDA: Vereador Edson Souza/MDB
RELATOR: Vereador Josias de Souza/MDB
VOTO DO RELATOR: Contrário a tramitação
VOTO DA COMISSÃO: Contrário a tramitação

RECEBIDO EM 28/09/2021 às 14:03
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal para emissão de parecer a Emenda nº 1, de 2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2021 cujo proponente da Emenda, Vereador Edson Souza quer acrescentar o § 3º ao art. 1º do referido projeto de lei.

Com a Emenda o Vereador quer garantir que o Município tenha autorização por meio de convênio de adesão a implantar o vínculo de solidariedade entre a Administração e o respectivo Plano de Benefícios. Tudo pautado o art. 13, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001 que regulamenta o Regime de Previdência Complementar.

I – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis passei a ser o Relator da presente proposição legislativa o que apresento meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta comissão permanente.

A Emenda nº 1, de 2021 possui não possui pertinência temática com o projeto de lei original, uma vez que há nítida invasão de competência para definir a forma e os meios que o Poder Executivo irá implantar o seu regime de previdência complementar.

Com a alteração proposta pelo Vereador, entendo que ao criar o sistema de vínculo de solidariedade entre patrocinadores e ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, não deva ser definido por meio da legislação municipal que ora possa se originar desse projeto de lei complementar, pois tal previsão deve ser previsto no ato de convênio de adesão, caso o Poder Executivo, responsável em gerar regime jurídico de seus servidores, venha a aderir.

O próprio art. 13, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001 garante a adesão ao vínculo de solidariedade mediante convênio de adesão. Assim expressa o referido artigo:

> Art. 13. .....
> § 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

É pacificado pela jurisprudência dos tribunais que a celebração de convênio por parte da administração pública independe de autorização legislativa. Fato este que fortalece ainda mais nosso posicionamento acerca de inviabilidade de a Emenda nº 1, de 2021 dar seqüência a sua deliberação legislativa. Por estarmos tratando de assunto revestido e garantido como reserva de administração do Poder Público Municipal.

Tendo em vista que a Emenda nº 1, de 2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2021, não atende aos requisitos de conveniência e oportunidade, entendo como Relator, que a proposição não deve seguir a deliberação do Plenário Legislativo, o que manifesto meu Voto pelo Parecer Favorável a sua tramitação.

Josias de Souza
Vereador/MDB/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art. 51, I do Regimento Interno, cabe a Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal exarar parecer nas proposições legislativas que de alguma forma tratam acerca de assunto envolto ao servidor público.

> Art. 51. Compete à Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal emitir parecer as proposições que tratam sobre:
> I - criação e à extinção ou à transformação de cargo ou emprego público, carreiras e funções, bem como regime do servidor nos seus aspectos de mérito.

E, como base nesse preceito regimental e nos termos do Voto do Relator, os demais membros da Comissão acompanham o voto do Relator e manifestam pelo Parecer Contrário a tramitação da Emenda nº 1, de 2021 ao Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal
Em 28 de setembro de 2021.

Cabral
Vereador/PL/Secretário

Melo
Vereador/Progressista/Membro